



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 24 agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.395

Recurso nº 43.244 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente TOMAZ COCCIOLI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRPF - DECORRÊNCIA: Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa na pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMAZ COCCIOLI.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 24 de agosto de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 24 AGO 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE CONVOCADO).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0980/011.738/83-07

RECURSO Nº: 43.244

ACÓRDÃO Nº: 101-75.395

RECORRENTE Nº: TOMAZ COCCIOLI.

R E L A T Ó R I O

TOMAZ COCCIOLI, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 89 do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR), que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 68, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de equiparação do supli-
cante a empresa individual por entender o fisco caracterizada a hi-
pótese prevista no art. 98, I, do RIR/80, no proc. 0980/011.737/83-44.

Em seu recurso, renova o peticionário argumentos já
expendidos em primeira instância e no processo principal, razões já
examinadas pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo da empresa.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu ,
neste Conselho, o nº 88.372, sendo provido como faz certo o acôr-
dão nº 101-75.348.

É o relatório.

df

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0980/011.738/83-07
Acórdão nº 101-75.395

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

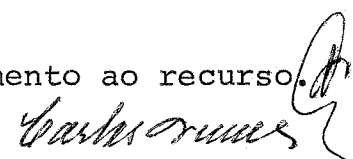
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte a equiparação do suplicante a empresa individual que, por via de consequência, determinaria também a tributação na pessoa física do autuado por força do disposto no art. 104, do RIR/80. O fato econômico, portanto, é o mesmo.

Assim, e tendo o sucumbente no processo principal logo êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu o recurso interposto no processo matriz, acórdão nº 101-75.348, tem-se como não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal.

Diante do exposto, deve-se harmonizar a decisão a ser aqui proferida com o resolvido no processo principal, dispensando-se o recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR.